Natureza tríplice

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um **fundo econômico criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa**. Ele funciona por meio de uma conta (vinculada ao contrato de trabalho) na qual, **mensalmente**, o empregador deve fazer **depósito de 8% do valor do salário** do seu empregado. O acúmulo desses valores será destinado ao próprio empregado caso venha a ser demitido involuntariamente. Nessa situação há três principais relações:

- **A empregatícia**, dada entre empregado e empregador, em forma de contribuição social;
- **Aquela entre Estado e empregador**, de vigilância e direito-dever;
- **Aquela entre o Estado e a sociedade** em geral, pois o fundo tem caráter eminentemente social.

> Na verdade, há, no mínimo, uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos no Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas embora obviamente combinadas. Existe a **relação empregatícia**, vinculando emprego e empregador, pela qual este é obrigado a efetuar os recolhimentos mensais [...].
>
> *Em contrapartida, desponta nessa relação, como credor, o empregado. Há por outro lado, o **vínculo jurídico entre empregador e Estado**, em que o primeiro tem o dever de realizar os recolhimentos, ao passo que o segundo, o direito de os ver adimplidos, sob pena de, compulsoriamente, cobrá-los, com as possíveis implicações legais.*
>
> *Existe ainda, a **relação jurídica entre o Estado**, como gestor e aplicador dos recursos oriundos do fundo social constituído pela totalidade dos recursos do FGTS, **e a comunidade**, que deve ser beneficiária da destinação social do instituto, por meio do financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse caráter multidimensional do instituto é que se reveste sua precisa natureza jurídica. (DELGADO, 2007, p. 1276)*

Quem tem direito?

São beneficiários do FGTS os **empregados urbanos e rurais**, os **trabalhadores avulsos** e os **empregados domésticos**. Também tem direito ao FGTS o **menor aprendiz**, conforme previsão da **Lei nº 8.036/90.**

Vale destacar que os empregados domésticos não estavam previstos no texto constitucional como credores (ou beneficiários) do FGTS. Apenas com a **Emenda Constitucional nº 72/2013** esse direito foi estendido a eles. A emenda em questão ampliou os direitos dos trabalhadores

domésticos e trouxe algumas obrigações imediatas e outras dependentes de regulamentação (como o FGTS). Sendo assim, o direito só foi efetivado com a edição a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou as contribuições do empregador nessa situação.

Quem contribui?

Quem contribui para a composição do fundo de garantia são os **empregadores**. Tal contribuição não pode implicar desconto no salário de seus beneficiários, sejam empregados urbanos, rurais, avulsos ou aprendizes. De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição deve ser feita **até o dia sete do mês subsequente**:

> ***Art. 15, Lei nº 8.036/90.*** *Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022)*